

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-06-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Abril de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611107151

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3005/2008

Processo: 307/05.0TYVNG-G Prestação de contas administrador (CIRE)

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente IMC- Indústria de Malhas & Confecções, Ld.ª, pessoa colectiva n.º 505600897, com sede na Av.ª da Boavista, n.º 292, 3.º, Cedofeita, 4000 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1 de Abril de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611106058

Anúncio n.º 3006/2008

Processo: 815/05.3TYVNG-E — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: EDIMONTAGENS — Montagem Edifícios Metálicos, L.ª

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) EDIMONTAGENS — Montagem Edifícios Metálicos, L.ª, NIF — 504683365, Endereço: Rua dos Terços, n.º s 261/293/313, Canelas, 4405-270 Vila Nova de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio no *Diário da República*, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4 de Abril de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611107025

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1218/2008

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10 de Abril de 2008:

Dr. José Joaquim Almeida Lopes, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

16 de Abril de 2008. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 11830/2008

Procedendo à densificação dos princípios estabelecidos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que consagrou as disposições gerais aplicáveis à organização e ao

funcionamento do Sistema Nacional do Gás Natural (SNGN), o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que complementou aquele diploma, habilitou o Regulamento Tarifário a estabelecer os critérios e métodos para cálculo e fixação de tarifas, designadamente as de acesso às redes, às instalações de armazenamento subterrâneo, aos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e às interligações e aos

serviços de sistema, bem como as tarifas de venda de gás natural do comercializador de último recurso, segundo os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, tendo em conta o equilíbrio económico e financeiro das concessões e licenças. Conjugando-se com o referido preceito, o artigo 63.º do mencionado Decreto-Lei n.º 140/2006 atribuiu à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a competência para, entre outros regulamentos, aprovar e aplicar o Regulamento Tarifário.

Nos termos da habilitação do citado artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, a ERSE, na sequência do procedimento regulamentar previsto no artigo 23.º dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, procedeu à aprovação do Regulamento Tarifário através do seu Despacho n.º 19624-A/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 185, de 25 de Setembro. Considerando os regimes transitórios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, designadamente no seu artigo 64.º, que estabeleceu o calendário para a abertura do mercado do gás natural, o Regulamento Tarifário diferiu no seu artigo 168.º a entrada em vigor de algumas das suas disposições, em particular as referentes à aprovação das tarifas. Neste quadro, estabeleceu um calendário faseando o início da aprovação pela ERSE das diversas tarifas previstas no Regulamento Tarifário. Em cumprimento deste calendário, a ERSE, através do seu Despacho n.º 13315/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 122 de 27 de Junho, aprovou as tarifas das actividades de transporte, de armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo, que entraram em vigor em 1 de Julho de 2007.

Até 2006, o sector do gás natural português encontrava-se organizado segundo um monopólio verticalmente integrado, não tendo os clientes direito de escolha de outro fornecedor. O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, no desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 30/2006, veio alterar esta situação ao estabelecer a separação de actividades ao longo da cadeia de valor do sector do gás natural e ao definir os regimes jurídicos a elas aplicáveis, incluindo as bases das concessões. Este mesmo Decreto-Lei estabeleceu as disposições relativas à abertura de mercado, atribuindo o direito de escolha de fornecedor (i) aos produtores de energia eléctrica em regime ordinário a partir de 1 de Janeiro de 2007 (ii) aos clientes com consumo anual igual ou superior a 1 milhão de metros cúbicos normais, a partir de 1 de Janeiro de 2008 (iii) aos clientes com consumo anual igual ou superior a 10 000 metros cúbicos normais a partir de 1 de Janeiro de 2009 e (iv) por fim, aos demais clientes a partir de 1 de Janeiro de 2010.

A separação de actividades e em particular a separação de propriedade das infra-estruturas de alta pressão (rede de transporte, terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo) da empresa verticalmente integrada veio a ocorrer a 26 de Setembro de 2006. A regulação destas actividades é efectuada pela ERSE, que fixou a 1 de Julho de 2007 as primeiras tarifas de acesso a estas infra-estruturas.

Durante o ano de 2007, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais continuaram a ser homologados pelo Ministério da Economia e Inovação mediante proposta das empresas concessionárias e licenciadas. Para 2008, no quadro do referido calendário, e antes da aprovação das tarifas para entrarem em vigor em 1 de Julho de 2008, passou a caber à ERSE neste regime transitório homologar as tarifas de venda dos fornecimentos de gás natural, designadamente as tarifas de venda aos clientes finais para vigorarem até à referida data. De acordo com o n.º 5 do artigo 168.º do Regulamento Tarifário, as tarifas a homologar pela ERSE devem, no âmbito do referido regime transitório, ser determinadas e fixadas segundo o regime dos actuais contratos de concessão e licenças, considerando designadamente o enquadramento estabelecido nas Bases XIII e XIV anexas ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, e na Base XXI anexa ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de Julho, bases que estabeleceram o regime de preços das concessões do gás natural, cujos contratos se encontram a ser modificados, bem como na Portaria n.º 5/2002, de 4 de Janeiro, que estabeleceu o regime de preços a praticar pelas entidades titulares de licenças autónomas de distribuição de gás natural em regime de serviço público.

Considerando os pressupostos estabelecidos no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 140/2007 de 26 de Julho, designadamente os previstos na Base XIII e na Base XIV, anexas ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, e na Base XXI anexa ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de Julho, as tarifas ora homologadas vigoram a partir de 1 de Abril de 2008, considerando as disposições relativas

ao termo variável, o qual deve reflectir a variação dos custos de aquisição do gás natural. A partir de 1 de Julho de 2008, caso estejam verificados todos os pressupostos legais para o efeito, designadamente a modificação dos actuais contratos de concessão, passarão a vigorar as tarifas que serão estabelecidas pela ERSE no quadro das suas competências e nos termos do Regulamento Tarifário. Para este efeito, até à referida data, a ERSE desenvolverá o processo de aprovação das tarifas, elaborando uma proposta de tarifas que submeterá ao parecer do Conselho Tarifário e aos comentários das empresas reguladas e demais entidades administrativas competentes.

Em cumprimento do disposto no artigo 168.º do Regulamento Tarifário, as empresas concessionárias e as empresas titulares de licenças de serviço público de gás natural enviaram à ERSE, para homologação as propostas das tarifas, acompanhadas da respectiva fundamentação. A ERSE analisou as tarifas em questão ao abrigo dos pressupostos dos actuais contratos de concessão, tal como determinado pelo artigo 168.º do Regulamento Tarifário.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 58.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, do n.º 6 do artigo 168.º do Regulamento Tarifário e do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

1 — Homologar, nos termos constantes do Anexo do presente despacho e que dele fica a fazer parte integrante, as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Venda do Comercializador de Último Recurso Grossista para fornecimentos de gás natural aos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas;
- b) Tarifas de Venda a Clientes Finais do Comercializador de Último Recurso Grossista para fornecimentos de gás natural superiores a 2 000 000 m³;
- c) Tarifas de Venda dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas para fornecimentos de gás natural superiores a 10 000 m³;
- d) Tarifas de Venda dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas para fornecimentos de gás natural até 10 000 m³.

2 — As tarifas ora homologadas entram em vigor no dia 1 de Abril de 2008, considerando os pressupostos previstos no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2007, de 26 de Julho e designadamente as Bases da concessão anexas ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de Julho.

3 — As entidades concessionárias e as entidades titulares de licenças de serviço público devem publicitar as tarifas ora homologadas, designadamente nas suas páginas na Internet.

4 — A ERSE procede igualmente à publicação das tarifas ora homologadas na sua página na Internet, antes da data da entrada em vigor referida no n.º 2 do presente Despacho.

5 — O presente Despacho é igualmente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, sendo que, para entrada em vigor das tarifas homologadas, é relevante e suficiente a sua publicação pela ERSE nos termos referidos no número anterior.

15 de Março de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos — Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar — José Braz.*

ANEXO

I — Tarifas de venda a clientes finais de gás natural a vigorar no 2.º trimestre de 2008

As Tarifas de Venda do Comercializador de Último Recurso grossista aos Comercializadores de Último Recurso retalhistas são apresentadas em I.1.

As Tarifas de Venda a Clientes Finais do Comercializador de Último Recurso grossista são apresentadas em I.2.

As Tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso retalhistas são apresentadas em I.3.

I.1 — Tarifas de venda do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas

No Quadro I-1 são apresentados os preços de transferência (PGN.) a praticar pelo comercializador de último recurso grossista (CURg) aos comercializadores de último recurso retalhistas (CURr), para o 2.º trimestre de 2008. Estes preços de transferência incorporam a redução de custos das infra-estruturas de AP de montante, registada a partir de 1 de Julho de 2007, em resultado da aprovação nessa data pela ERSE das tarifas de acesso a estas infra-estruturas.

QUADRO I-1

Preços de transferência a praticar aos comercializadores de último recurso retalhistas no 2º trimestre de 2008

Empresa	$T_F + T_{energia} + CM^1$	Incorporação da redução das tarifas de acesso	Total PGN _n
	Euros/GJ	Euros/GJ	Euros/GJ
Beiragás	6,144141	-0,042883	6,144141
Beiragás (Lousã)	6,420182	-0,042883	6,420182
Beiragás (Satão)	6,245261	-0,042883	6,245261
Beiragás (Seia)	6,292719	-0,042883	6,292719
Dianagás (Évora)	6,439382	-0,042883	6,439382
Dianagás (Odemira)	5,514205	-0,042883	5,514205
Dianagás (Sines)	6,129660	-0,042883	6,129660
Dourogás (Arcos de Valdevez)	6,494193	-0,042883	6,494193
Dourogás (Macedo)	6,573550	-0,042883	6,573550
Dourogás (Mirandela)	6,547098	-0,042883	6,547098
Dourogás (Peso Régua)	6,467741	-0,042883	6,467741
Dourogás (Póvoa Lanhoso)	6,414860	-0,042883	6,414860
Duriensegás (Amarante)	6,785690	-0,042883	6,785690
Duriensegás (Bragança)	6,711838	-0,042883	6,711838
Duriensegás (Chaves)	6,711838	-0,042883	6,711838
Duriensegás (M. Canavezes)	6,796289	-0,042883	6,796289
Duriensegás (Vila Real)	6,711838	-0,042883	6,711838
Lisboagás	6,303582	-0,042883	6,303582
Lusitaniagás	6,293578	-0,042883	6,293578
Medigás (Olhão)	6,273610	-0,042883	6,273610
Medigás (Portimão)	5,794984	-0,042883	5,794984
Paxgás (Beja)	6,839664	-0,042883	6,839664
Portgás	6,447747	-0,042883	6,447747
Portgás UAG (Penafiel)	6,260765	-0,042883	6,260765
Portgás UAG (V.Castelo)	6,303856	-0,042883	6,303856
Setgás	6,381148	-0,042883	6,381148
Tagusgás	6,141252	-0,042883	6,141252
Tagusgás UAG (Alpiarça)	5,890708	-0,042883	5,890708

¹ Conta Margem

I.2 — Tarifas de venda a clientes finais do comercializador de último recurso grossista

I.2.1 — Tarifa A

A tarifa A é aplicável a clientes que utilizem o Gás Natural (GN) em actividades e, ou, processos industriais, com exclusão dos processos de produção combinada de calor e electricidade (Cogeração). Esta define o montante a facturar pela totalidade do GN fornecido em cada mês ao Cliente. A tarifa é do tipo binómia, e é definida pela expressão geral:

$$F = T_F + T_{energia} \times Q$$

em que:

F — Facturação mensal, em Euros

T_F — Termo fixo, em Euros/mês

$T_{energia}$ — Termo de energia, em Euros/GJ

Q — Consumo mensal de GN (resulta do somatório dos consumos diários expressos em GJ durante o mês de fornecimento), expresso em GJ.

Termo fixo — T_F

O termo fixo facturado mensalmente ao Cliente a título de reserva de um caudal diário, expresso em m^3 , é definido pela seguinte expressão:

$$T_F = A \times QDE$$

em que A é determinado no início de cada ano de calendário, definido em Euros/ m^3 , e calculado de acordo com:

$$A = A_0 \times \frac{IPC}{IPC_0}$$

A — Valor de A expresso em Euros/ m^3 para o ano de aplicação

A_0 — Valor base de A correspondente ao ano de 1997 e igual a 0,32023 Euros

IPC — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação

IPC_0 — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro de 1996

O segundo termo que define a expressão do termo fixo, QDE, significa a Quantidade Diária Equivalente, expressa em m^3 , determinada de acordo com:

a) A partir dos dados fornecidos pela cadeia de medida correspondente à tarifa A e dos valores médios diários do PCS será apurado o Consumo Diário (CD) de GN, expresso em GJ;

b) Tomando o valor mais elevado de CD, Consumo Máximo Diário (CMD), calcular-se-á a Quantidade Real Corrigida (QRC), através da expressão:

$$QRC = \frac{CMD}{0,042}$$

c) A QDE será determinada em função da QRC e da Quantidade Diária Contratada (QDC), de acordo com:

$$QRC < 0,80 \times QDC$$

$$QDE = 0,5 \times QRC + 0,4 \times QDC$$

$$0,80 \times QDC \leq QRC < 1,05 \times QDC$$

$$QDE = QRC$$

$$QRC \geq 1,05 \times QDC$$

$$QDE = QRC + 2 \times (QRC - 1,05 \times QDC)$$

d) Durante os primeiros seis meses do Período de Fornecimento o valor de QDE será igual a QRC.

Termo de energia — $T_{ENERGIA}$

O Termo de Energia define o pagamento por cada GJ consumido durante o período de facturação e é determinado mensalmente de acordo com a seguinte expressão:

$$T_{energia} = TV_0 \times \left[\left(0,705 \times \frac{LSFO}{LSFO_0} \times \frac{TC_{Euro}}{TC_{Euro_0}} \right) + \left(0,295 \times \frac{IPC}{IPC_0} \right) \right] + \Delta CA$$

em que:

$T_{energia}$ — Valor do termo variável do GN segundo a tarifa A determinado mensalmente expresso em Euro/GJ

TV_0 — Valor inicial do termo variável do GN segundo a tarifa A, igual a 3,546453 Euro/GJ

LSFO — LFSM é o valor médio do preço do fuelóleo “1 % Fuel Oil” “Cargoes CIF NEW Basis ARA”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report”, expresso em USD/ton, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação:

$$\begin{aligned} LFSM < 115 \frac{USD}{ton} & \quad LFSO = 0,81 \times LFSM + 22,15 \\ 115 \frac{USD}{ton} \leq LFSM < 169 \frac{USD}{ton} & \quad LFSO = LFSM \\ LFSM \geq 169 \frac{USD}{ton} & \quad LFSO = 0,675 \times LFSM + 54,85 \end{aligned}$$

LSFO — Valor Base do preço do fuelóleo “1 % Fuel Oil” “Cargoes CIF NEW Basis ARA”, igual a 121,285 USD/ton

TC_{Euro} — Taxa de câmbio média do Euro/USD publicada pelo Banco de Portugal durante o mês de aplicação

TC_{Euro_0} — Taxa de câmbio base do Euro/USD igual a 1,002410

IPC_{Euro} — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação

IPC_0 — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro de 1996

ΔCA — Variação do preço do termo variável associada à publicação de tarifas de Acesso às Redes e às Infra-estruturas para o ano gás 2007-2008 no valor de -0,042883 €/GJ.

Descontos aplicáveis ao termo de energia em função do consumo no ponto de entrega

Os descontos a aplicar ao termo de energia são função do consumo verificado no ponto de entrega e são definidos da forma seguinte:

Por cada GJ consumido acima de:

84 000 GJ/ano até 420 000 GJ/ano — 0,344408 Euro

420 000 GJ/ano — 0,391913 Euro

1.2.2 — Tarifa B

A Tarifa B é aplicável a clientes que utilizem o Gás Natural (GN) em processos de produção combinada de calor e electricidade (Cogeração). Esta define o montante a facturar pela totalidade do GN fornecido em cada mês ao Cliente. A tarifa é do tipo binómia, e é definida pela expressão geral:

$$F = T_F + T_{energia} \times Q$$

em que:

F — Facturação mensal, em Euros

T_F — Termo fixo, em Euros/mês

$T_{energia}$ — Termo de energia, em Euros/GJ

Q — Consumo mensal de GN (resulta do somatório dos consumos diários expressos em GJ durante o mês de fornecimento), expresso em GJ.

Termo fixo — T_F

O termo fixo facturador mensalmente ao Cliente a título de reserva de um caudal diário, expresso em m^3 , é definido pela seguinte expressão:

$$T_F = A \times QDE$$

em que A é determinado no início de cada ano de calendário, definido em Euros/ m^3 , e calculado de acordo com:

$$A = A_0 \times \frac{IPC}{IPC_0}$$

A — Valor de A expresso em Euros/ m^3 para o ano de aplicação

A_0 — Valor base de A correspondente ao ano de 1997 e igual a 0,32023 Euro

IPC — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação

IPC_0 — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro de 1996

O segundo termo que define a expressão do termo fixo, QDE, significa a Quantidade Diária Equivalente, expressa em m^3 , determinada de acordo com:

a) A partir dos dados fornecidos pela cadeia de medida correspondente à tarifa A e dos valores médios diários do PCS será apurado o Consumo Diário (CD) de GN, expresso em GJ;

b) Tomando o valor mais elevado de CD, Consumo Máximo Diário (CMD), calcular-se-á a Quantidade Real Corrigida (QRC), através da expressão:

$$QRC = \frac{CMD}{0,042}$$

c) A QDE será determinada em função da QRC e da Quantidade Diária Contratada (QDC), de acordo com:

$$QRC < 0,80 \times QDC \quad QDE = 0,5 \times QRC + 0,4 \times QDC$$

$$0,80 \times QDC \leq QRC < 1,05 \times QDC \quad QDE = QRC$$

$$QRC \geq 1,05 \times QDC \quad QDE = QRC + 2 \times (QRC - 1,05 \times QDC)$$

d) Durante os primeiros seis meses do Período de Fornecimento o valor de QDE será igual a QRC.

Termo de energia — $T_{ENERGIA}$

O Termo de Energia define o pagamento por cada GJ consumido durante o período de facturação e é determinado mensalmente de acordo com a seguinte expressão:

$$T_{energia} = TV_0 \times \left[\left(0,675 \times \frac{B}{B_0} \times \frac{TC_{Euro}}{TC_{Euro_0}} \right) + \left(0,325 \times \frac{IPC}{IPC_0} \right) \right] + \Delta CA$$

em que:

$T_{energia}$ — Valor do termo variável do GN para cogeração determinado mensalmente expresso em Euro/GJ

TV_0 — Valor inicial do termo variável do GN para cogeração, igual a 3,4367175 Euro/GJ

B — B_M é o valor médio do preço FOB do crude “Arabian Light Breakeven”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report”, expresso em USD/Bbl, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação:

$$B_M < 20,2 \frac{USD}{Bbl} \quad B = 0,865 \times B_M + 2,69$$

$$20,2 \frac{USD}{Bbl} \leq B_M < 30 \frac{USD}{Bbl} \quad B = B_M$$

$$LFSM \geq 30 \frac{USD}{Bbl} \quad B = 0,724 \times B_M + 8,27$$

B_0 — Valor Base do preço FOB do crude “Arabian Light Breakeven”, igual a 22,09 USD/Bbl

TC_{Euro} — Taxa de câmbio média do Euro/USD publicada pelo Banco de Portugal durante o mês de aplicação

TC_{Euro_0} — Taxa de câmbio base do Euro/USD igual a 1,002410

IPC_{Euro} — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação

IPC_0 — Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Dezembro de 1996

ΔCA — Variação do preço do termo variável associada à publicação de tarifas de Acesso às Redes e às Infra-estruturas para o ano gás 2007-2008 no valor de -0,042883 €/GJ.

Descontos aplicáveis ao termo de energia em função do consumo no ponto de entrega

Os descontos por modulação a aplicar ao termo de energia são definidos da forma seguinte, aplicando sempre os escalões intermédios:

Modulação	Desconto (Euro/GJ)
Escalões aplicáveis	
De 0 até 200 dias/ano	0,00
De 200 até 270 dias/ano	0,3266
De 270 até 300 dias/ano	0,3563
Superior a 300 dias/ano	0,1118

A modulação é definida como o quociente entre o Consumo anual ($m^3(n)$) e a QDC nesta tarifa. Será considerado, para efeitos de cálculo da modulação, um valor de QDC nunca inferior em 5% ao valor máximo da QRC para o período em análise.

1.2.3 — Tarifa A+B

A Tarifa A+B é aplicada no caso de existir um ponto de consumo onde o gás natural seja utilizado em processos industriais e numa Cogeração. Desta forma, o consumo medido em cada aplicação é facturado com o termo de energia da tarifa aplicável (A ou B), mas o termo fixo é aplicado ao consumo total do ponto de consumo, definido pela variável Quantidade Diária Equivalente (QDE).

1.2.4 — Tarifa Carris e STCP

A Tarifa define o preço semestral de venda de GN para veículos da Carris e STCP, mediante a indexação ao gasóleo rodoviário e correcção com a média do PCS do GN no semestre anterior ao semestre de aplicação.

É definida pela expressão geral:

$$PGN = PGN_0 + \frac{2}{3} \times (PGO - PGO_0)$$

em que;

PGN — Preço do GN para veículos, a determinar semestralmente, expresso em Euros/ $m^3(n)$. Este preço será corrigido com a média do PCS do GN no semestre anterior ao semestre de aplicação.

PGN₀ — Preço base do GN para veículos de acordo com os seguintes escalões de consumo:

$2 \text{ Mm}^3(n) \leq C < 5 \text{ Mm}^3(n)$	0,2272 Euro/ $m^3(n)$
$5 \text{ Mm}^3(n) \leq C < 10 \text{ Mm}^3(n)$	0,2172 Euro/ $m^3(n)$
$C \geq 10 \text{ Mm}^3(n)$	0,1990 Euro/ $m^3(n)$

PGO — Representa a média dos valores do preço de referência do Gasóleo rodoviário da Petrogal, sem IVA, no semestre anterior ao semestre de aplicação, expresso em Euro/litro.

PGO₀ — Preço base do gasóleo rodoviário e é igual a 0,53292 Euro/litro

1.3 — Tarifas de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1.3.1 — Fornecimentos superiores a 10 000 m^3 dos comercializadores de último recurso Beiragás, Dianagás, Duriensegás, Lisboagás, Lusitâniagás, Medigás, Paxgás, Setgás e Tagusgás

Aos consumidores com consumo anual superior a 10 000 m^3 dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas Beiragás, Dianagás, Duriensegás, Lisboagás, Lusitâniagás, Medigás, Paxgás, Setgás e Tagusgás aplicam-se 3 tarifas, a saber: Tarifa Base, cujos preços são variáveis por escalão de consumo anual; Tarifa A (Comercializadores de Último Recurso Retalhistas), aplicável aos consumidores excepto cogeneradores com consumo anual superior a 100 000 m^3 ; e Tarifa Cogeração, aplicável aos consumidores com actividade de cogeração.

Para as tarifas A (Comercializadores de Último Recurso Retalhistas), Cogeração e Base são homologadas as fórmulas de cálculo dos termos fixos e dos termos de energia para o 2º trimestre de 2008.

1.3.1.1 — Tarifa A (comercializadores de último recurso retalhistas)

A Tarifa A aplica-se a clientes dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas Beiragás, Dianagás, Duriensegás, Lisboagás, Lusitâniagás, Medigás, Paxgás, Setgás e Tagusgás com consumos anuais superiores a 100 000 m^3 .

A unidade de facturação do gás é a energia, expressa em kWh, correspondente ao valor corrigido do volume medido.

A facturação do gás fornecido mensalmente é calculado de acordo com:

$$F = TF + T_{Energia} \times Q + CE$$

em que:

TF — Termo Fixo a pagar mensalmente, correspondente ao calibre do contador, expresso em Euros/mês

T_{Energia} — Termo de energia a pagar por cada kWh de gás consumido, expresso em Euros/kWh

Q — Energia consumida no mês de aplicação; entende-se por mês de aplicação o período entre o último dia útil do mês anterior e último dia útil do mês em facturação, expressa em kWh

CE — Valor da contribuição para a ERSE, previsto no Decreto-Lei n.º 97/2002 e de acordo com o mecanismo aprovado pela DGEG, expresso em Euros

Termo fixo — T_F

O preço a aplicar ao termo fixo é revisto anualmente. Atendendo a que o IPC foi actualizado em Outubro de 2007, o termo fixo não se altera em relação ao que estava em vigor para o último trimestre.

Termo de energia — T_{Energia}

A energia consumida no mês de aplicação, Q, é calculada pela seguinte expressão:

$$Q = V \times \left(\frac{P}{P_0}\right) \times \left(\frac{T_0}{T}\right) \times PCS$$

em que:

Q — Quantidade a facturar, expressa em kWh

V — Volume lido no contador, expresso em m^3

P — Pressão do gás no contador, expresso em bar

P₀ — Pressão absoluta de 1,01325 bar

T — Temperatura média nas condições de serviço, expressa em graus Kelvin (15°C — 288,15 K)

T₀ — Temperatura de 0°C, expressa em graus Kelvin (0°C — 273,15 K)

PCS — Poder Calorífico Superior (PCS) real do mês em facturação, expresso em kWh/ $m^3(n)$

O Termo de energia (T_{Energia}) a pagar por cada kWh consumido durante o período de facturação será determinado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula de revisão de preços:

$$T_{Energia} = T_{Energia_0} \times \left[\left(0,329 \times \frac{Arab}{Arab_0} \times \frac{TC_{0\text{ Euro}}}{TC_{Euro}} \right) + \left(0,671 \times \frac{IPC}{IPC_0} \right) \right] + \Delta CA$$

em que:

T_{Energia} — Valor do termo variável do GN, determinado mensalmente, expresso em Euro/kWh, ao PCS do mês de aplicação

T_{Energia_0} — Valor inicial do termo variável do GN, igual a 0,021626 euro/kWh PCS

Arab — Valor médio do preço do petróleo “Arabian Light ARA”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report” expresso em USD/bbl, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação

Arab₀ — Valor Base do preço do petróleo “Arabian Light”, igual a 22,63 USD/bbl

TC_{Euro} — Taxa de câmbio média do Euro/USD publicada pelo Banco de Portugal durante o mês de aplicação

TC_{0 Euro} — Taxa de Câmbio Base do Euro/USD igual a 1,2503

IPC — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto (valor actualizado anualmente no mês de Outubro)

IPC₀ — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto de 1996 (igual a 98,5, para a série Base (100) = 1991 compatibilizada com a série Base (100) = 1997 e Base (100) = 2002)

ΔCA — Variação do preço do termo variável associada à publicação de tarifas de Acesso às Redes e às Infra-estruturas para o ano gás 2007-2008 no valor de -0,00015438 €/kWh.

Descontos aplicáveis ao termo de energia em função do consumo no ponto de entrega

Ao Termo de Energia são aplicáveis os seguintes descontos, em função do Consumo no Ponto de Entrega:

$2,33 \times 10^6 \text{ kWh/ano} < \text{Consumo} \leq 5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	0,4877 Cent.Euro/kWh
$\text{Consumo} > 5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	1,0438 Cent.Euro/kWh

No âmbito do cálculo do termo de energia do gás natural, para valores de “Arab” superiores a 30 USD/Bbl, a variável “Arab”, é calculada da seguinte forma:

$$Arab = 0,725 \times Arab_M + 7$$

Em que Arab_M corresponde ao valor médio do preço do petróleo “Arabian Light ARA”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report” expresso em USD/Bbl, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação. Sempre que o “Arab” seja superior a 30 USD/Bbl, os valores do desconto em função do Consumo no Ponto de Entrega, passam a ser os seguintes:

$2,33 \times 10^6 \text{ kWh/ano} < \text{Consumo} \leq 5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	0,5734 Cent.Euro/kWh
$\text{Consumo} > 5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	1,2152 Cent.Euro/kWh

Se no final de cada ano de fornecimento efectivo, não for atingido o consumo de $1,1667 \times 10^6$ kWh (correspondente a 100 000 m³/ano, ao PCS de referência), será efectuado um encontro de contas considerando-se o valor do termo de energia do escalão de facturação do Tarifário Base correspondente ao consumo real verificado.

1.3.1.2 — Tarifa Cogeração

A tarifa de Cogeração é aplicada pelos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas Beiragás, Dianagás, Durienségas, Lisboaágas, Lusitâniagás, Medigás, Paxgás, Setgás e Tagusgás a clientes que utilizem o gás natural em processos de Cogeração e ou climatização (ar condicionado a gás natural). A unidade de facturação do gás natural (GN) é a energia, expressa em kWh, correspondente ao valor corrigido, do volume medido.

O montante a facturar mensalmente pelo gás natural consumido é calculado pela seguinte expressão:

$$F = TF + T_{Energia} \times Q + CE$$

sendo:

F — Valor da factura mensal do mês de aplicação, expresso em euros. Define-se mês de aplicação como o período a que respeita o consumo de gás natural a facturar

TF — Termo Fixo do custo do gás natural, expresso em euros/mês, definido como:

$$TF = A \times CH \times \frac{IPC}{IPC_0}$$

onde:

A — Valor constante e igual a 5,022 euro/m³(n)/h;

CH — Consumo horário máximo da instalação, expresso em m³(n)/h, para um PCS igual a 11,667 kWh/m³(n), que constituirá a reserva de caudal horário garantida pelo comercializador de último recurso por contrapartida do pagamento, pelo cliente, do Termo Fixo

IPC — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto (valor actualizado anualmente no mês de Outubro)

IPC₀ — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto de 1996 (igual a 98,5 para a série Base (100)=1991 compatibilizada com a série Base (100)=1997 e Base (100)=2002).

T_{Energia} — Termo de Energia unitário do custo do gás natural consumido no mês de aplicação, expresso em euros/kWh, definido mensalmente de acordo com a seguinte fórmula de revisão de preços:

$$T_{Energia} = T_{Energia_0} \times \left[\left(0,42 \times \frac{Arab}{Arab_0} \times \frac{TC_{Euro}}{TC_{Euro_0}} \right) + \left(0,58 \times \frac{IPC}{IPC_0} \right) \right] + \Delta CA$$

onde:

T_{Energia_0} — Valor inicial do termo variável do GN, igual a 0,017094 euro/kWh PCS

Arab — Valor médio do preço FOB Breakeven do crude “Arabian Light ARA”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report” expresso em USD/bbl, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação

Arab₀ — Valor Base do preço FOB Breakeven do crude “Arabian Light ARA”, igual a 22,63 USD/bbl

TC_{Euro} — Taxa de câmbio média do Euro/USD publicada pelo Banco de Portugal durante o mês de aplicação

TC_{Euro_0} — Taxa de câmbio Base do Euro/USD igual a 1,2503

IPC e IPC₀ — Anteriormente definidos

ΔCA — Variação do preço do termo variável associada à publicação de tarifas de Acesso às Redes e às Infra-estruturas para o ano gás 2007-2008 no valor de -0,00015438 €/kWh.

A quantidade de energia, Q, é a energia consumida no mês de aplicação, expressa em kWh, definida como;

$$Q = V \times \left(\frac{P}{P_0} \right) \times \left(\frac{T_0}{T} \right) \times PCS$$

em que:

Q — Quantidade a facturar, expressa em kWh

V — Diferença entre o volume lido no contador no último dia do mês de aplicação e o volume lido no contador no último dia do mês anterior ao de aplicação, expresso em m³

P — Pressão do gás no contador, expresso em bar

P₀ — Pressão absoluta de 1,01325 bar

T — Temperatura média nas condições de serviço, expressa em graus Kelvin (15°C — 288,15 K)

T₀ — Temperatura de 0°C, expressa em graus Kelvin (0°C — 273,15 K)

PCS — Poder Calorífico Superior (PCS) real do mês em facturação, expresso em kWh/m³(n)

Descontos aplicáveis ao termo de energia em função do consumo no ponto de entrega

Ao Termo de Energia são aplicáveis os seguintes descontos, em função do consumo no Ponto de Entrega:

$2,33 \times 10^6 \text{ kWh/ano} < \text{Consumo} \leq 5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	0,2993 Cent.Euro/kWh
$5,833 \times 10^6 \text{ kWh/ano} < \text{Consumo} \leq 14,000 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	0,4275 Cent.Euro/kWh
$\text{Consumo} > 14,000 \times 10^6 \text{ kWh/ano}$	0,6840 Cent.Euro/kWh

1.3.1.3 — Tarifa Base

A Tarifa Base aplica-se a clientes dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas Beiragás, Dianagás, Durienségas, Lisboaágas, Lusitâniagás, Medigás, Paxgás, Setgás e Tagusgás com consumos anuais superiores a 10 000 m³.

A unidade de facturação do gás é o volume, expresso em m³, correspondente ao valor corrigido, do volume medido. A facturação do gás fornecido mensalmente é calculada de acordo com:

$$F = TF + TV \times Q$$

em que:

TF — Termo Fixo a pagar mensalmente, correspondente ao calibre do contador do cliente expresso em Euros/mês

TV — Termo variável a pagar por cada m³ de gás consumido, expresso em Euros/m³, variável por escalão de consumo. Os preços do termo variável são actualizados trimestralmente.

Q — Energia consumida no mês de aplicação; entende-se por mês de aplicação o período entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês em facturação, expressa em m³

Anualmente é efectuado o acerto de contas entre a facturação devida, associada ao tarifário do escalão de consumo realmente verificado e o tarifário aplicado.

Termo fixo — T_F

O preço a aplicar ao termo fixo é revisto anualmente. Atendendo a que o IPC foi actualizado em Outubro de 2007, o termo fixo não se altera em relação ao que estava em vigor para o 1º trimestre de 2008.

Termo variável — TV

O Termo Variável (TV) a pagar por cada m³ consumido durante o período de facturação é determinado de acordo com a seguinte fórmula de revisão trimestral de preços:

$$TV = TV_0 \times \left[\left(0,30 \times \frac{Arab}{Arab_0} \times \frac{TC_{0\text{Euro}}}{TC_{\text{Euro}}} \right) + \left(0,7 \times \frac{IPC}{IPC_0} \right) \right] + Pn + \Delta CA$$

em que:

TV — Valor do termo variável do GN, determinado mensalmente, expresso em Euro/m³, ao PCS do mês de aplicação;

TV₀ — Valor inicial do termo variável do GN, igual a 0,1795 Euro/m³

Arab — Valor médio do preço do petróleo “Arabian Light ARA”, publicado no “Platt’s Oilgram Price Report” expresso em USD/bbl, durante o semestre anterior ao trimestre de aplicação

Arab₀ — Valor Base do preço do petróleo “Arabian Light”, igual a 22,63 USD/bbl

TC_{Euro} — Taxa de câmbio média do Euro/USD prevista para o trimestre de aplicação

TC_{0Euro} — Taxa de Câmbio Base do Euro/USD igual a 1,297

IPC — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto (valor actualizado anualmente no mês de Outubro)

IPC₀ — Índice de Preços no Consumidor (IPC), Total excepto Habitação, no Continente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativo ao mês de Agosto de 1996 (igual a 98,5, para a série Base (100) = 1991 compatibilizada com a série Base (100) = 1997 e Base (100) = 2002)

Pn — Termo de escalamento dos vários níveis tarifários (escalão de consumo) definidos nesta tarifa.

ΔCA — Variação do preço do termo variável associada à publicação de tarifas de Acesso às Redes e às Infra-estruturas para o ano gás 2007-2008, no valor de -0,001801 €/m³.

I.3.2 — Fornecimentos superiores a 10 000 m³ do comercializador de último recurso Dourogás

Para os fornecimentos do comercializador de último recurso retalhista Dourogás a clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m³ aplicam-se as tarifas com estrutura binómia cujos preços a vigorarem no 2º trimestre de 2008 se apresentam nos quadros seguintes.

QUADRO I-2

Preços do termo fixo aplicáveis aos fornecimentos de gás natural aos clientes da Dourogás com consumos superiores a 10 mil m³, no 2º trimestre de 2008

Caudal Máximo Contratado	Tipo de contador	Termo Fixo
m ³ /h		Euro/mês
6	G4	15,00
10	G6	25,00
16	G10	40,00
25	G16	60,00
40	G25	70,00
65	G40	100,00
100	G65	150,00
160	G100	200,00
250	G160	300,00
400	G250	400,00
650	G400	500,00
1000	G650	600,00
1600	G1000	900,00
>1600	G1600	1.000,00

QUADRO I-3

Preços do termo variável aplicáveis aos fornecimentos de gás natural aos clientes da Dourogás com consumos superiores a 10 mil m³, no segmento de pequenos serviços e grande terciário, no 2º trimestre de 2008.

Pequenos Serviços e Grande Terciário	Consumo - kWh / ano		Termo Variável
	mínimo	máximo	Euro/kWh
TS1	116.670	233.340	0,046635
TS2	233.341	583.350	0,044608
TS3	583.351	1.166.700	0,042139
TS4	1.166.701	1.166.700	0,040018
TS5	4.083.451	8.750.250	0,037955
TS6	8.750.251	14.583.750	0,034413
TS7	14.583.751	20.417.250	0,032068
TS8	20.417.251	23.334.000	0,029602

QUADRO I-4

Preços do termo variável aplicáveis aos fornecimentos de gás natural aos clientes da Dourogás com consumos superiores a 10 mil m³, no segmento de industriais, no 2º trimestre de 2008.

Industrial	Consumo - kWh / ano		Termo Variável
	mínimo	máximo	Euro/kWh
TI1	116.670	233.340	0,046635
TI2	233.341	583.350	0,044608
TI3	583.351	1.166.700	0,042139
TI4	1.166.701	1.166.700	0,040018
TI5	4.083.451	8.750.250	0,037955
TI6	8.750.251	14.583.750	0,034413
TI7	14.583.751	20.417.250	0,032068
TI8	20.417.251	23.334.000	0,029602

I.3.3 — Fornecimentos superiores a 10 000 m³ do comercializador de último recurso Portgás

Para os fornecimentos do comercializador de último recurso retalhista Portgás a clientes com consumos superiores a 10 mil m³ anuais a empresa apresentou uma proposta de fórmula de determinação e os respectivos valores dos preços a vigorar no 2º trimestre de 2008, que se homologam.

O valor a facturar é obtido pela seguinte expressão:

$$Pi = Ai + Bi \times Q$$

sendo:

Pi — Valor a facturar mensalmente para o gás natural fornecido ao cliente.

Ai — Preço do termo fixo em €/mês, com referência ao valor vigente em Setembro de 1996, actualizado para o trimestre de aplicação.

Bi — Preço do termo variável em €/m³ (n), com referência ao trimestre que se iniciou em Outubro de 1996, actualizado para o trimestre de aplicação.

Q — Consumo no mês a que se refere a facturação expresso em m³ (n).

Os coeficientes A e B, são a base para actualização dos preços a facturar referindo-se ao 4º trimestre de 1996, sendo sujeitos a revisão em cada ano (para o termo fixo — coeficiente A) ou trimestres civis (para o termo variável — coeficiente B).

O preço do termo fixo é revisto no mês de Janeiro de cada ano civil, tendo em consideração a variação do índice de preços no consumidor (IPC), segundo a seguinte expressão:

$$Ai_n = Ai_0 \times \frac{IPC_n}{IPC_0}$$

em que:

Ai — Preço do termo fixo para o ano n.

Ai₀ — Valor de A de referência, igual 35,415 €/mês (valor de referência vigente no ano civil de 1996).

IPC_n — Índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao Continente, relativo ao mês de Setembro do ano anterior ao de início do fornecimento.

IPC₀ — Índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao Continente, relativo ao mês de Setembro de 1996, com o valor de 132,0.

O preço do termo variável é revisto com uma periodicidade trimestral em função da evolução dos valores “FOB breakeven Price” do cabaz de petróleos brutos abaixo indicado. Após esta revisão o valor encontrado será multiplicado por um factor “δ” de forma a que o preço de venda de 10.000 m³ (n) de gás natural a fornecer seja igual ao preço de venda ao segmento doméstico do mesmo volume de gás natural resultante da aplicação do Termo Fixo e do Termo Variável, aplicáveis àquele segmento no mesmo trimestre, atribuindo ao factor “k” previsto nesse tarifário o valor 1 (uma unidade).

Neste sentido,

$$Bi_m = Bi_0 \times \frac{FOB_{Breakeven}^i m}{FOB_{Breakeven}^i 0}$$

em que

Bi_m — Preço do termo variável aplicável no trimestre *m*, aos consumos no escalão de consumo *i*.

Bi₀ — Preço do termo variável de referência, aos consumos no escalão de consumo *i*.

FOB_{Breakeven}ⁱ_m — Valor do cabaz constante do quadro seguinte, relativo ao semestre precedente sem incluir o mês imediatamente anterior ao trimestre de aplicação dos preços revistos. Para esse efeito serão considerados os valores “FOB breakeven Price” dos petróleos brutos do cabaz publicados mensalmente no “Platt’s Oilgram Price Report” na rubrica “World Crude Oil Prices”, expressos em Euros por barril (bbl).

FOB_{Breakeven}ⁱ₀ — valor do cabaz constante do quadro seguinte, relativo ao semestre que se iniciou em Março de 1996 e terminou em Agosto do mesmo ano, igual a 15,675 €/bbl.

A expressão de cálculo das médias semestrais é a seguinte:

$$FOB_{Breakeven}^i m = \sum \frac{FOB_{Breakeven}^i j \times DEU_j}{6}$$

em que:

FOB_{Breakeven}ⁱ_m — Valor do cabaz constante relativo ao semestre precedente ao trimestre de aplicação dos preços, como definido acima.

FOB_{Breakeven}ⁱ₀ — Valores da média mensal “FOB breakeven Price” dos petróleos brutos do cabaz publicados no “Platt’s Oilgram Price Report” na rubrica “World Crude Oil Prices”, expressos em USD/bbl para cada um dos meses que constitui o semestre precedente como definido acima.

DEU — Cotação oficial para o dólar dos EUA fornecida pelo Banco de Portugal para o último dia útil do mês *j* a que se refere a média mensal respectiva.

O produto FOB_{Breakeven}ⁱ_m × DEU_j será portanto calculado, para cada um dos meses *j* do semestre que precede o trimestre *m* de aplicação dos preços a determinar.

O valor trimestral de “δ” obtém-se a partir da expressão seguinte:

$$TFi + TVi \times \frac{10000}{12} = Ai_m + B1i_m \times \delta i_m \times \frac{10000}{12}$$

sendo:

δ_i — Factor multiplicativo de B1_i, B2_i, e B3_i, que determina os valores dos respectivos termos variáveis aplicáveis no trimestre *m*.

TFi — Preço do termo fixo do 4º escalão de consumo aplicável aos consumidores domésticos no mesmo trimestre *m*, assumindo k=1;

TVi — Preço do termo variável do 4º escalão de consumo aplicável aos consumidores domésticos no mesmo trimestre *m*, assumindo k=1;

A_i — Valor mensal do preço do termo fixo, igual a A_{i0} acima definido dividido por 12;

B1_i — Valor da componente do termo variável relativo ao trimestre em consideração resultante da aplicação de expressão anterior.

A fórmula de cálculo homologada, aplicada para o 2º trimestre de 2008, resulta nos preços a vigorar que se apresentam a seguir. Os preços

do termo variável B1, B2 ou B3, são aplicados em função do somatório dos consumos do cliente contado a partir do início de cada período anual de consumo, aplicando-se o preço B1 para os consumos até 80 000 m³ (n), o preço B2 para os consumos seguintes que não excedam 350 000 m³ (n) e o preço B3 para os consumos medidos que se somam aos primeiros 350 000 m³ (n).

QUADRO I-5

Preços aplicáveis aos fornecimentos de gás natural aos clientes da Portgás com consumos superiores a 10 mil m³, no 2º trimestre de 2008

Termo Fixo
Euro/mês
47,93

Escalão	Consumo - m ³ / ano		Termo Variável
	mínimo	máximo	Euro/m3
1	10.000	80.000	0,4785
2	80.000	350.000	0,4079
3	350.000	2.000.000	0,2897

I.3.4 — Fornecimentos inferiores ou iguais a 10 000 m³

As tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas no âmbito de fornecimentos a consumidores com um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ são compostas por dois termos tarifários e diferenciadas por escalão de consumo.

O termo tarifário fixo deve ser revisto com uma periodicidade anual e o termo de energia deve ser revisto trimestralmente. O termo tarifário fixo é revisto em Outubro para a generalidade dos comercializadores de último recurso, com excepção do termo tarifário fixo aplicável pela Dourogás e Portgás, que é revisto em Janeiro.

A revisão do termo tarifário fixo e do termo de energia, de cada comercializador retalhista, estabelece-se de acordo com as seguintes fórmulas:

(i) relativamente ao termo tarifário fixo:

$$A_{im} = A_{i0} \times \left\{ 1 + \left(\frac{IPC_{m-1}}{IPC_0} - 1 \right) \times K \right\}$$

(ii) relativamente ao termo de energia:

$$B_{im} = B_{i0} \times C_{in}$$

sendo:

$$C_{in} = \alpha \times \frac{PGN_n}{PGN_0} + \beta \times \left\{ 1 + \left(\frac{IPC_{m-1}}{IPC_0} - 1 \right) \times K \right\}$$

em que:

A — Termo tarifário fixo do escalão de consumo *i* no ano *m*;

A_{im} — Termo tarifário fixo de base do escalão de consumo *i*;

IPC₀ — Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao Continente, para o ano base;

IPC_m — Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao Continente, para o ano *m*;

K — Factor inferior ou igual a 1.

B_i — Termo de energia do escalão de consumo *i* no trimestre *n*;

B_{in} — Termo do termo de energia de base do escalão de consumo *i*;

PGN_n — Preço previsto de compra do GN no trimestre *n*;

PGN₀ — Preço de base de compra do GN;

α — é dado pela expressão:

$$\alpha = \frac{PGN_0}{B_{i0}}$$

β — é dado pela expressão:

$$\beta = 1 - \alpha$$

Nos quadros seguintes são apresentados os diferentes parâmetros utilizados nas fórmulas descritas, aplicáveis no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pelos diferentes comercializadores de último recurso a clientes com consumo anual igual ou inferior a 10 000m³ no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-6

Escalões de consumo por comercializador de último recurso retalhista, com consumo anual inferior ou igual a 10 000m³

Comercializador	Escalão (i)			
	1	2	3	4
	(m3/ano)			
Beiragás	0-220	221-500	501-10000	
Dianagás	0-220	221-500	501-1000	1001-10000
Dourogás	0-200	201-500	501-1000	1001-10000
Duriensegás	0-220	221-500	501-1000	1001-10000
Lisboagás	0-200	201-500	501-10000	
Lusitâniagás	0-400	401-3000	3001-10000	
Medigás	0-220	221-500	501-1000	1001-10000
Paxgás	0-201	201-501	501-1001	1001-10000
Portgás	0-220	221-480	481-1000	1001-10000
Setgás	0-400	401-3000	3001-10000	
Tagusgás	0-220	221-500	501-10000	

QUADRO I-7

Termo tarifário fixo de base por escalão de consumo i

Comercializador	Escalão (i)			
	1	2	3	4
	A_{i0}			
Beiragás	1,970353	3,733301	7,808211	
Dianagás	2,811948	4,836551	8,435844	12,091378
Dourogás	2,518334	4,311698	7,476608	10,701410
Duriensegás	2,811948	4,836551	8,435844	12,091378
Lisboagás	0,907682	1,495682	3,212252	
Lusitâniagás	0,907682	3,506953	3,506953	
Medigás	2,811948	4,836551	8,435844	12,091378
Paxgás	2,811948	4,836551	8,435844	12,091378
Portgás	0,971012	2,519092	3,546497	7,294209
Setgás	0,907682	3,212252	3,212252	
Tagusgás	1,970353	3,733301	7,808211	

QUADRO I-11

Outros parâmetros utilizados no cálculo das tarifas aplicáveis a fornecimentos inferiores ou iguais 10 000 m³ ano

Comercializador	Parâmetro					
	PGN_o	PGN_n	IPC_o	IPC_{m-1}	PCS^1	K
Beiragás	0,129697	0,253610	85,70	113,70	10189,0	0,99
Dianagás	0,209901	0,268796	85,70	113,70	10304,0	1,00
Dourogás	0,209800	0,270769	96,90	113,80	10292,0	1,00
Duriensegás	0,209921	0,280197	85,70	113,70	10305,0	0,99
Lisboagás	0,104990	0,263153	62,30	113,70	10305,0	0,99
Lusitâniagás	0,096845	0,261359	62,30	113,70	10251,0	0,99
Medigás	0,209921	0,261902	85,70	113,70	10305,0	1,00
Paxgás	0,204350	0,285505	85,70	113,70	10304,0	1,00
Portgás	0,104046	0,266752	62,30	114,20	10212,4	0,99
Setgás	0,105000	0,266417	62,30	113,70	10306,0	0,99
Tagusgás	0,129812	0,253715	85,70	113,70	10198,0	0,99

Nota 1: PCS dos últimos 3 meses.

QUADRO I-8

Termo tarifário fixo por escalão de consumo i no ano m

Comercializador	Escalão (i)			
	1	2	3	4
	A_{im}			
Beiragás	2,607671	4,940852	10,333807	
Dianagás	3,730671	6,416754	11,192012	16,041887
Dourogás	2,957548	5,063687	8,780578	12,567807
Duriensegás	3,721484	6,400952	11,164451	16,002381
Lisboagás	1,649066	2,717340	5,835986	
Lusitâniagás	1,649067	6,371396	6,371396	
Medigás	3,730671	6,416754	11,192012	16,041887
Paxgás	3,730671	6,416754	11,192012	16,041887
Portgás	1,771840	4,596676	6,471418	13,310000
Setgás	1,649067	5,835986	5,835986	
Tagusgás	2,607671	4,940852	10,333807	

QUADRO I-9

Coeficiente do termo de energia de base por escalão de consumo i

Comercializador	Escalão (i)			
	1	2	3	4
	B_{i0}			
Beiragás	0,761344	0,649793	0,480249	
Dianagás	0,870752	0,755219	0,651239	0,581918
Dourogás	0,800420	0,692597	0,595134	0,530912
Duriensegás	0,870836	0,755292	0,651302	0,581975
Lisboagás	0,425252	0,390386	0,272046	
Lusitâniagás	0,410060	0,278443	0,278443	
Medigás	0,870836	0,755292	0,651302	0,581975
Paxgás	0,870752	0,755219	0,651239	0,581918
Portgás	0,415867	0,321308	0,289931	0,232701
Setgás	0,413909	0,266932	0,266932	
Tagusgás	0,762016	0,645189	0,461140	

QUADRO I-10

Termo de energia por escalão de consumo i no trimestre n

Comercializador	Escalão (i)			
	1	2	3	4
	B_{in}			
Beiragás	1,089565	0,941934	0,717549	
Dianagás	1,145561	0,992281	0,854328	0,762360
Dourogás	0,964397	0,837768	0,723308	0,647885
Duriensegás	1,154887	1,001969	0,864343	0,772592
Lisboagás	0,845002	0,781658	0,566658	
Lusitâniagás	0,830404	0,591284	0,591284	
Medigás	1,138752	0,985457	0,847491	0,755513
Paxgás	1,169635	1,016354	0,878402	0,786433
Portgás	0,835743	0,663198	0,605942	0,501514
Setgás	0,827640	0,560613	0,560613	
Tagusgás	1,090408	0,935793	0,692212	

Os preços de transferência de gás natural são afectados pelo valor do PCS efectivamente ocorrido nos últimos três meses.

Aos preços da Beiragás, Dianagás, Duriensegás, Medigás, Paxgás e Tagusgás, calculados de acordo com as fórmulas apresentadas é aplicado um desconto. Este desconto está previsto nos respectivos contratos de concessão ou licenças, sendo salvaguardado o princípio da não discriminação de clientes.

I.3.4.1 — Beiragás

No Quadro I-12 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Beiragás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-12

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Beiragás no 2º trimestre de 2008

Beiragás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,14	0,9168
221 - 500	4,06	0,7784
501 - 10000	6,06	0,5426

I.3.4.2 — Dianagás

No Quadro I-13 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Dianagás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-13

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Dianagás no 2º trimestre de 2008

Dianagás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,84	0,8958
221 - 500	4,88	0,7760
501 - 1000	8,44	0,6664
1001 - 10000	12,10	0,5946

I.3.4.3 — Dourogás

No Quadro I-14 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Dourogás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-14

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Dourogás no 2º trimestre de 2008

Dourogás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 200	2,96	0,9644
201 - 500	5,06	0,8378
501 - 1000	8,78	0,7233
1001 - 10000	12,57	0,6479

I.3.4.4 — Duriensegás

No Quadro I-15 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Duriensegás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-15

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Duriensegás no 2º trimestre de 2008

Duriensegás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,84	0,9047
221 - 500	4,87	0,7848
501 - 1000	8,44	0,6752
1001 - 10000	12,10	0,6035

I.3.4.5 — Lisboagás

No Quadro I-16 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Lisboagás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-16

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Lisboagás no 2º trimestre de 2008

Lisboagás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 200	1,65	0,8450
201 - 500	2,72	0,7817
501 - 10000	5,84	0,5667

I.3.4.6 — Lusitaniagás

No Quadro I-17 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Lusitaniagás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-17

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Lusitaniagás no 2º trimestre de 2008

Lusitaniagás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 400	1,65	0,8304
401 - 3000	6,37	0,5913
3001 - 10000	6,37	0,5913

I.3.4.7 — Medigás

No Quadro I-18 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Medigás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-18

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Medigás no 2º trimestre de 2008

Medigás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,84	0,8905
221 - 500	4,88	0,7706
501 - 1000	8,44	0,6610
1001 - 10000	12,10	0,5893

I.3.4.8 — Paxgás

No Quadro I-20 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Paxgás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-19

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Paxgás no 2º trimestre de 2008

Paxgás

Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,84	0,8958
221 - 500	4,88	0,7760
501 - 1000	8,44	0,6664
1001 - 10000	12,10	0,5946

I.3.4.9 — Portgás

No Quadro I-20 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Portgás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-20

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Portgás no 2º trimestre de 2008

Portgás		
Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	1,77	0,8357
221 - 480	4,60	0,6632
481 - 1000	6,47	0,6059
1001 - 10000	13,31	0,5015

1.3.4.10 — Setgás

No Quadro I-21 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Setgás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-21

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Setgás no 2º trimestre de 2008

Setgás		
Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 400	1,65	0,8276
401 - 3000	5,84	0,5606
3001 - 10000	5,84	0,5606

1.3.4.11 — Tagusgás

No Quadro I-22 são apresentadas as tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Tagusgás no 2º trimestre de 2008.

QUADRO I-22

Tarifas de Venda a Clientes Finais a praticar pela Tagusgás no 2º trimestre de 2008

Tagusgás		
Escalão (m3/ano)	Termo Fixo (€/mês)	Termo Variável (€/m3)
0 - 220	2,09	0,8740
221 - 500	3,95	0,7498
501 - 10000	6,07	0,5547

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

**Norma Regulamentar
do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2008-R**

**Alguns meios de prova do seguro obrigatório
de responsabilidade civil automóvel
complementares do certificado internacional de seguro**

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, remeteu para norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal a regulação do conteúdo de alguns dos documentos de prova do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel complementares ao certificado internacional de seguro (“carta verde”), assim como a previsão de requisitos adicionais da respectiva emissão que se revelem necessários.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 8 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar regula o conteúdo do certificado provisório, do certificado de responsabilidade civil e do aviso-recibo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 2.º

Conteúdo do certificado provisório

O certificado provisório de seguro previsto nos n.ºs 3 e 9 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, tem o conteúdo previsto no n.º 2 desse artigo 29.º, com excepção do número de apólice nos casos em que não tenha havido ainda atribuição de número de apólice.

Artigo 3.º

**Conteúdo do certificado provisório e do certificado
de responsabilidade civil relativos
aos seguros de garagem e de automobilista**

1 — Dos certificados de responsabilidade civil relativos aos contratos de seguro previstos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, constam obrigatoriamente:

- A designação da empresa de seguros;
- O nome e morada do tomador de seguro;
- O número de certificado;
- As categorias de veículos para os quais o seguro é eficaz;
- O período de validade;
- O montante máximo da garantia para a responsabilidade civil;
- O número da apólice.

2 — Os certificados previstos no número anterior relativos aos contratos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, contêm ainda a actividade profissional do tomador de seguro e, caso as partes o prevejam, os números das cartas de condução a que se reportam.

3 — Os certificados previstos no n.º 1 relativos aos contratos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, contêm ainda o número da carta de condução a que se reportam.

4 — O certificado provisório de seguro relativo aos contratos previstos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, tem o conteúdo previsto nos números anteriores, com excepção do número de apólice nos casos em que não tenha havido ainda atribuição de número de apólice.

Artigo 4.º

**Conteúdo do aviso-recibo do seguro obrigatório
de responsabilidade civil automóvel**

O aviso-recibo referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, tem o conteúdo previsto no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo.

Artigo 5.º

Documentos autênticos

O previsto na presente Norma Regulamentar não prejudica o disposto em cumprimento do n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou em regulamentação que o substitua.

19 de Março de 2008. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia do Porto

Edital n.º 418/2008

Gonçalo Gama Lobo, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão de 22 de Fevereiro de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 25 de Maio de 2007, foi aplicada ao Sr. Dr. Manuel Francisco dos Santos Trino, que também o nome Abreviado de Manuel Trino, Advogado inscrito pela Comarca de Bragança, portador da cédula profissional n.º 5936-P, a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 9 (nove) meses, por violação do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, 2 e 3, 78.º al. a) e b) e 79.º al. a), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 5 de Março de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

9 de Abril de 2008. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *Gonçalo Gama Lobo*.